



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000592-74.2022.5.08.0018

Relator: WALTER ROBERTO PARO

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO
PINHEIRO ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA
ADVOGADO: IAN GUEDES PINHEIRO **RECORRENTE:** -----
ADVOGADO: JEAN PIERRE GOMES CORREA
RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO: -----ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO
PINHEIRO ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA
ADVOGADO: IAN GUEDES PINHEIRO **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: JEAN PIERRE GOMES CORREA **RECORRIO:** --

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CARLOS
ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



Gab. Des. Walter Paro

PROCESSO nº 0000592-74.2022.5.08.0018 (ROT)

RECORRENTES: -----Advogado(a): Andre Luiz Serrao Pinheiro e outros

-----Advogado(a): Jean Pierre Gomes Correa

-----Advogado(a): Carlos Roberto de Siqueira Castro

RECORRIDOS: OS MESMOS**Ementa****RECURSO DA RECLAMADA CIA DOCAS PARÁ**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI DA REFORMA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 790-A da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe que os benefícios da justiça gratuita serão conferidos a quem perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Na hipótese, verifico o reclamante, de fato, percebe remuneração que não extrapola o limite indicado na CLT. Ainda que não fosse, é entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a mera apresentação da declaração de

ID. 5bc424d - Pág. 1

hipossuficiência é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. **Preliminar rejeitada.**

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

ILEGALIDADE DO TÉRMINO DA CESSÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência da falta de respeito e da ameaça real, consubstanciado no abalo emocional pessoal e familiar, caracteriza o dano moral, justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação. Configura dano moral indenizável a promoção de retaliação do empregador contra o empregado pelo fato deste ter proposto ação trabalhista em face daquele. Ao assim proceder, o empregador viola o direito público subjetivo de ação dos empregados, constitucionalmente previsto (art. 5º XXXV, da Constituição Federal). **Recurso desprovido.**

RECURSO DA RECLAMADA CIA DOCAS RJ

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ficam mantidos cálculos que a acompanham em relação aos juros e correção monetária, no que se refere à aplicação do IPCA-e e taxa SELIC. **Recurso desprovido.**

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO É O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR NO MESMO QUADRO (ÓRGÃO). Nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Ademais, o parágrafo único aduz que se dá a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. **Recurso desprovido.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. 4ª TURMA. Segundo os precedentes desta e. 4ª Turma, mantém-se a condenação

ID. 5bc424d - Pág. 2

da reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. **Recurso desprovido.**

Relatório

Tratam-se estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Décima Oitava Vara do Trabalho de Belém**, em que são as partes identificadas acima.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, consoante sentença de ID c5ab0d5. Diante desta, o reclamante opôs embargos declaratórios (ID 28bf8c0), que foram rejeitados pelo juízo *a quo* (ID fe4b124). Em seguida, a reclamada CIA Docas do Rio de Janeiro, a reclamada CIA Docas do Pará e o reclamante, este na forma adesiva, interpuseram recursos ordinários sob as peças recursais, respectivamente, de ID's 11be5ca, 26e1235 e 86d2cb5. Após regular intimação, o reclamante apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas reclamadas (ID's 86d2cb5 e 85d22f4). De igual modo, as reclamadas ----- apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo do reclamante, respectivamente, sob as peças recursais de ID's 336e295 e 5b33ddf.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, diante do que dispõe o art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Fundamentação

CONHECIMENTO.

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante, este na forma adesiva, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

PRELIMINAR DA RECLAMADA ----- BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE.

A reclamada impugna o deferimento do benefício da justiça gratuita, sob o argumento principal de que o reclamante possui vencimentos mensais superiores a 40% do teto da Previdência Social, contrariando, portanto, o art. 791-A da CLT, que trata sobre o benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho.

Analiso.

ID. 5bc424d - Pág. 3

Não assiste razão à reclamada.

Assinado eletronicamente por: WALTER ROBERTO PARO - 21/06/2023 10:00:18 - 5bc424d
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050310054507800000015035967>
 Número do processo: 0000592-74.2022.5.08.0018
 Número do documento: 23050310054507800000015035967

Preliminarmente, constato que o juízo de origem deferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que o reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, genericamente, na contestação, a reclamada ----, simplesmente, aduz que o reclamante não preenche os requisitos da concessão do benefício da justiça gratuita. Já no recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, inova ao argumentar que, agora, o reclamante recebe mais que o limite referido e, de toda forma, sequer comprova o que está sustentando.

O art. 790-A da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe que os benefícios da justiça gratuita serão conferidos a quem perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Na hipótese, verifico o reclamante, de fato, percebe remuneração que não extrapola o limite indicado na CLT.

Ainda que não fosse, é entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a mera apresentação da declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

A) VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TÉRMINO DA CESSÃO.

A reclamada argumenta que a cessão é um ato administrativo discricionário e precário, que não garante a inamovibilidade e tampouco direito adquirido, sendo do empregador o direito potestativo de direcionar a prestação do serviço. Argumenta que o término da cessão não reveste de qualquer caráter punitivo, mas tão somente de requerimento e devolução do servidor ao órgão pertencente, uma vez não mais interessar a cessão. Assim, requer o provimento do recurso ordinário, para que seja declarada a validade do término da cessão.

Essa matéria também é ventilada no recurso ordinário interposto pela reclamada ----. Aqui, sustenta a legalidade do fim da cessão do empregado à ----, sob o argumento de que a cessão foi finalizada em virtude do inadimplemento do reembolso devido pela segunda reclamada. Desse modo, aduz que o ato administrativo foi devidamente motivado, não havendo que falar em qualquer tipo de nulidade.

Examino.

ID. 5bc424d - Pág. 4

Não assiste razão às reclamadas.

Assinado eletronicamente por: WALTER ROBERTO PARO - 21/06/2023 10:00:18 - 5bc424d
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050310054507800000015035967>
 Número do processo: 0000592-74.2022.5.08.0018
 Número do documento: 23050310054507800000015035967

Sobre o item, assim decidiu o juízo de origem (ID c5ab0d5):

"(...) Analiso.

Primeiramente sobre os fatos discutidos na demanda, chama a atenção que o reclamante tenha sido cedido pela primeira reclamada em favor da segunda reclamada no ano de 2011(há aproximadamente 11 anos), e que alguns poucos dias após as reclamadas receberam notificação(Id 2715002) de uma reclamação trabalhista movida pelo mesmo, tenha solicitado o retorno do reclamante ao Estado do Pará, pondo fim a suposta cessão realizada.

A suposta explicação da segunda reclamada para o fim da cessão não se sustenta, pois baseia na ausência de repasses de valores de salários e 13º salário dos meses de julho de 2016, abril a dezembro de 2017 e julho de 2019, ou seja, muito anteriores ao pedido de cancelamento da cessão do reclamante.

Em que pese seja um direito do empregador gerir o seu negócio, bem como também os seus empregados, é vedado pelo Direito a prática de atos discriminatórios, conforme se extrai do art. 1º da Lei nº 9.029/95:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de, ou de sua manutenção, trabalho por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Além disto, ficou assentado que o filho do reclamante, conforme laudo anexado sob o ID nº 7643cb7, que o filho do reclamante, atualmente com 28 anos de idade (nascido em 15.12.1993), "é portador da Síndrome de Asperger (incluso dentro do Transtorno do Espectro Autista -, apresentando, em razão do quadro, Autismo de grau moderado (Nível 2)""problemas na sua comunicação; nas habilidades sociais; na sua saúde emocional; nas habilidades acadêmicas; no lazer; e no trabalho".

Dessa forma, é inegável que a mudança da residência do pai do Rio de Janeiro para o Estado do Pará após 11 anos convivência diária, poderá trazer inúmeros problemas ao Estado de saúde de seu filho.

Sobre o tema, a Constituição Federal em seu art. 226, consagrou a proteção especial a base familiar, conferindo o dever ao Estado.

Ainda sobre o tema, colhe-se do art. 2º do Estatuto da pessoa com deficiência:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, sendo o seu portador uma pessoa com deficiência, nos termos da Lei.

Nesse sentido, o art. 8º da citada Lei, dispõe:

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e, entre outros comunitária decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico." grifei

Assim, conforme destacado, deve ser garantido a pessoa com deficiência o direito a sua convivência familiar, bem como deve ser privado de qualquer ato que possam prejudicar sua saúde, sua reabilitação, bem como sua inserção na sociedade, o que certamente seria violado com a transferência de seu genitor para o estado do Pará.

Nesse sentido, além da determinação de retorno do reclamante ao Estado do Pará derivar de um ato de retaliação pela propositura de ação trabalhista, o dano que tal transferência poderia ocasionar

ID. 5bc424d - Pág. 6

ultrapassa a pessoa do trabalhador e passa a atingir também a sua família, neste caso, o filho do reclamante que necessita de sua convivência e de seu acompanhamento diário.

Ademais, impossível pensar que o retorno do reclamante ao Estado do Pará seja imprescindível para a primeira reclamada, haja vista que o mesmo não exerce qualquer tipo de função que demande um conhecimento específico, não havendo qualquer prejuízo a primeira reclamada.

No mesmo sentido não há prejuízo para a segunda reclamada, que precisaria contratar um substituto para a função do reclamante no caso de seu retorno ao estado do Pará.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade do ato de determinação de retorno do reclamante à 1ª reclamada com a consequente manutenção da Cessão do reclamante, por derivar de ato discriminatório e ainda por violar o art. 8º do Estatuto da Pessoa com deficiência, tornando ao final definitiva a tutela de urgência concedida."

Preliminarmente, verifico que as razões recursais são absolutamente incapazes de infirmarem as conclusões adotadas pelo juízo recorrido. Trata-se apenas de mero inconformismo com a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

É oportuno destacar, desde já, que, pelo princípio da imediatidate ou do juízo imediato, o juízo a quo tem contato direto com a colheita e a produção das provas. Em razão desse contato, o juízo a quo encontra-se mais apto a graduar e valorar as provas diante do acervo probatório produzido no curso da instrução do processo.

Em princípio, não deve a instância *ad quem*, cujo contato com as provas é mais indireto, modificar o ato valorativo do órgão jurisdicional originário, salvo quando verificadas assimetrias nesse processo de valoração, o que não foi constatado no caso em análise.

Desse modo, entendo que o d. juízo recorrido realizou uma análise minuciosa das provas produzidas nos autos, cuja fundamentação **passo a adotá-la, doravante, como razão de decidir, por comungar integralmente com as conclusões** *nela consignadas*.

Cinge-se a controvérsia nos autos sobre a legalidade ou não do fim da cessão do empregado da primeira reclamada (Companhia de Docas do Pará) para a segunda reclamada (----). Ambas sustentam que a cessão possui natureza jurídica de ato administrativo discricionário e precário, que poderia ser revogado a qualquer momento e, dessa forma, seria perfeitamente válido.

ID. 5bc424d - Pág. 7

De fato, a cessão é ato administrativo e precário. Contudo, é necessário verificar o contexto em que fora realizado. Compulsando os autos, verifico que a cessão do reclamante à segunda reclamada já existia há quase 12 anos. Contudo, o ato administrativo que findou a cessão fora realizado dias após notificação de reclamação trabalhista ajuizada contra a segunda a reclamada.

As reclamadas sustentam que o fim da cessão ocorreu diante da ausência de repasse de valores de salários e 13º salário dos meses de julho de 2016, abril a dezembro de 2017 e julho de 2019. Trata-se, portanto, de fatos muito anteriores ao cancelamento da cessão. O ato administrativo, portanto, é eivado de nulidade na sua motivação. O fito, em verdade, é retaliação por parte da reclamada em face do reclamante por ocasião do ajuizamento de reclamação trabalhista. Em verdade, trata-se de uma dispensa discriminatória.

Além disso, impende ressaltar que, nesse caso, o reclamante possui filho que possui autismo de grau moderado, que requer cuidados especiais não só no tratamento médico, mas também a preservação dos laços afetivos construídos durante todo esse tempo na cidade do Rio de Janeiro faz-se necessário a sua manutenção. A convivência familiar é imprescindível diante de patologia dessa natureza.

De fato, assiste razão ao reclamante, quando se constata que a determinação de seu retorno ao Estado do Pará deriva de um ato de retaliação pela propositura de ação trabalhista, o dano que tal transferência poderia ocasionar ultrapassa a pessoa do trabalhador e passa a atingir também a sua família, neste caso, o seu filho que necessita de sua convivência e de seu acompanhamento diário. Pesa a seu favor ainda o fato de não exercer função específica, que o seu ofício justificasse o seu retorno tão imediato, quando é possível a contratação de alguém com muita facilidade.

Assim, reitero que comungo integralmente com as razões de decidir do juízo de origem e, portanto, nego provimento ao apelo recursal, para manter incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

B) DANO MORAL.

A reclamada pontua que, para fixação do dano moral, o juízo de origem deveria obedecer ao comando do art. 223-G da CLT, inserido pela Lei da Reforma Trabalhista. Além disso, argumenta que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar eventuais abalos psicológicos sofridos, bem como inexiste qualquer conduta, omissiva ou comissiva, da reclamada que tenha ofendido a esfera moral ou existencial do reclamante, capaz de ensejar em sua condenação quanto à reparação por dano extrapatrimonial. Dessa forma, requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por

dano moral. No entanto, caso haja manutenção dos termos da sentença, impugna o valor arbitrado, solicitando que seja observado o art. 223-G da CLT para fixação do valor. Contudo, sobre isso, não consiga o valor que entende ser devido.

Esse item também foi abordado no recurso ordinário interposto pela reclamada ----, quando pugna pela exclusão da sua condenação ao pagamento de dano moral, uma vez que é inexistente.

Aprecio.

ID. 5bc424d - Pág. 8

Não assiste razão às reclamadas.

Sobre o item, assim decidiu o juízo de origem (ID c5ab0d5):

"(...) Analiso.

A Carta Magna reconhece de forma expressa o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V e X da CF), como medida compensatória à violação de direitos fundamentais de personalidade.

A responsabilidade civil tem como requisitos a ação ilícita, o nexo de causalidade, o dano e, em se tratando de responsabilidade subjetiva, a culpa (arts. 186 e 927 do CCB). Em sentido lato, a culpa é entendida como toda espécie de comportamento contrário ao direito, intencional ou não, imputável, por qualquer razão, ao causador do dano, em função do dever geral negativo de não prejudicar outrem.

Nessa esteira, a indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais, relacionados não apenas com a honra, a boa-fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao reclamante incumbe o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Em depoimento, o reclamante disse: "que não chegou a retornar para o Pará; que seu filho não foi demitido do emprego; que não passou por nenhum tratamento médico para tratar a ansiedade em razão da possibilidade de ter que retornar para o Pará."

Pois bem.

Conforme reconhecido no item anterior, as reclamadas agiram claramente em retaliação a propositura da ação trabalhista do reclamante, e o cancelamento da cessão com a determinação de retorno para o estado do Pará só não ocasionou ainda maiores danos porque a tutela de urgência foi concedida.

Assim, apesar de não ter efetivado o retorno ao Estado do Pará, bem como não ter passado por tratamento médico em razão do ocorrido, é inegável que o reclamante foi vítima de um ato ilícito de retaliação praticado pela reclamada, e que em razão disto suportou sentimentos de ansiedade, tristeza, impotência, o que sem dúvida nenhuma, diante da ameaça real, lhe trouxe muito sofrimento.

ID. 5bc424d - Pág. 9

Assim, reconheço que o reclamante sofreu dano moral decorrente do ato ilícito praticado pelas reclamadas.

No que tange ao quantum indenizatório, vários fatores devem ser analisados para o arbitramento da indenização, dentre eles, o poder econômico da reclamada, a gravidade e as circunstâncias do caso concreto, bem como a intensidade dos danos sofridos, devendo o montante a ser fixado capaz de reprimir condutas semelhantes do ofensor, mas ao mesmo tempo não ocasionar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Ressalta-se que por ocasião do Julgamento do Incidente De Arguição, o Pleno do TRT8 declarou a Inconstitucionalidade Cível nº 0000514-08.2020.5.08.0000 do art. 223-G, §1º, I a IV, por impor limites injustificados à fixação da indenização por dano moral, razão pela qual é inaplicável a tarifação prevista no referido dispositivo legal.

Do exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE de indenização por danos morais, para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais)."

A teor do disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano.

Além disso, configura-se o dano moral com a violação de direitos da personalidade,

expressões da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, estão previstos no artigo 5º, inciso X da CF /88: intimidade, vida privada, honra e imagem. A indenização do dano moral não tem o condão de reparar a lesão sofrida, esta resarcibilidade é pertinente ao dano patrimonial. Impedir ou inibir que o empregador pratique novamente o ato com os demais empregados também é o objetivo da indenização do dano moral. Portanto, deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a extensibilidade do dano e a gravidade da conduta.

O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência da falta de respeito e da ameaça real, consubstanciado no abalo emocional pessoal e familiar, caracteriza o dano moral, justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação. Configura dano moral indenizável a promoção de retaliação do empregador contra o empregado pelo fato deste ter proposto ação trabalhista em face daquele. Ao assim proceder, o empregador viola o direito público subjetivo de ação dos empregados, constitucionalmente previsto (art. 5º XXXV, da Constituição Federal).

Releva destacar que, consoante decisão plenária deste E. Tribunal, nos autos do Processo Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000514-08.2020.5.08.0000, publicada na data de 16/09/2020, foi

ID. 5bc424d - Pág. 10

declarada a inconstitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, razão pela qual deixo de o aplicar *in casu*.

A fixação do valor da indenização por danos morais deverá considerar a gravidade da lesão provocada, o tempo de permanência da lesão, a natureza e o tipo do ato danoso, a natureza e a gravidade do bem jurídico atingido pela lesão, as circunstâncias em que a lesão ocorreu, os sujeitos envolvidos e suas respectivas condições socioeconômicas. Assim, a indenização tem um caráter reparador, ao passo que a importância fixada, tem função pedagógica, isto é, impõe ao ofensor a necessidade de refletir acerca das suas práticas como empregador.

Destaco que a sua fixação está ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. Assim, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não incorra, novamente, em práticas como as constatadas neste processo, reavaliando a sua conduta patronal. Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento sem causa do autor. Deve, então, ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar a reclamada e reparar o dano sofrido pela reclamante, devendo atender às duas finalidades. Entendo que o valor estabelecido a título de indenização por dano moral, no caso, compensa o abalo moral sofrido pela parte autora, observa a capacidade econômica da empresa reclamada e atende o caráter compensatório e pedagógico da medida, devendo ser mantido o valor fixado na sentença.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos ordinários das reclamadas, para manter irretocável a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

RECURSO DA RECLAMADA CIA DOCAS DO PARÁ

A) REMOÇÃO DA PRIMEIRA PARA A SEGUNDA RECLAMADA.

A reclamada requer o provimento do recurso ordinário, para que, ao ser reformada a sentença recorrida, seja indeferido o pleito de remoção da primeira reclamada (----) para a segunda reclamada (----).

Analiso.

Não assiste razão à reclamada.

Esse item carece de interesse recursal, tendo em vista que o juízo de origem indeferiu o pedido de remoção. De qualquer sorte, esse pleito será analisado conjuntamente no recurso adesivo do reclamante. Assim, **nego provimento** ao apelo recursal por ausência de interesse recursal.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ID. 5bc424d - Pág. 11

Em caso de reversão do julgado, de modo que a demanda trabalhista seja julgada totalmente improcedente, requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) patrono(s) do reclamante.

De outro lado, caso haja sucumbência recíproca das partes, requer que, ao ser condenada o reclamante ao pagamento de honorários, seja subtraído dos créditos do reclamante o valor relativo à verba honorária devida às reclamantes. Por fim, passa ao longo desse item, argumentando como deve ser feito o cálculo eventuais honorários devidos, especialmente ao argumentar que a base de cálculo dos honorários é o valor líquido da condenação, não sendo incluído nele encargos fiscais e previdenciários.

Examino.

Não assiste razão à reclamada.

Considerando que não houve reversão do julgado, torna-se esse item recursal prejudicado. Desse modo, **nego provimento** ao apelo recursal, para manter incólume a sentença recorrida, inclusive os cálculos, por seus próprios fundamentos.

C) CORREÇÃO MONETÁRIA.

A reclamada argumenta que não pode prosperar a correção utilizada no cálculo, uma vez

que está cumulando o índice SELIC e os juros SELIC ao mesmo tempo (*bis in idem*). Impugna o cálculo, nesse ponto, uma vez que pugna pela observação da determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58 em sessão plenária de 18.12.2020, a qual determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, a correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais deve se dar pelo índice IPCA-E, na fase extrajudicial, e pela taxa SELIC, na fase judicial.

Aprecio.

Não assiste razão à reclamada.

Em que pese não existir comando expresso na sentença de ID c5ab0d5, verifico que os cálculos assim dispuseram (ID c73134f): *"1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 29/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022; 2. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 29/08/2022."*

Consoante decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, determinou-se "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Deste modo, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

ID. 5bc424d - Pág. 12

Observo que os cálculos que acompanham a sentença estão em consonância com os termos do entendimento solidificado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo necessidade de reparação.

Assim, **nego provimento.**

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

A) PEDIDO DE REMOÇÃO.

O reclamante sustenta que, considerando que já realizou seu pedido de remoção de modo administrativo e este foi negado pela DIRPRE, sem que essa levasse em consideração os transtornos que a mudança de domicílio pode causar ao recorrente e sua família, uma vez que o recorrente é a única pessoa responsável por acompanhar seu filho em seus tratamentos médicos, requer o deferimento do seu pedido de remoção da primeira para a segunda reclamada.

Interessante notar que a reclamada -----em seu recurso

ordinário, tratou sobre esse item. A reclamada requer o provimento do recurso ordinário, para que, ao ser reformada a sentença recorrida, seja indeferido o pleito de remoção da primeira reclamada (----) para a segunda reclamada (----).

Analiso.

Não assiste razão ao reclamante.

Sobre o item, assim decidiu o juízo de origem (ID c5ab0d5):

Quanto ao pedido de REMOÇÃO por aplicação analógica do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, entendo que o reclamante deverá formular tal requerimento na via administrativa, não havendo por ora interesse de agir."

Após, entendendo existir vício na sentença, o reclamante opôs embargos declaratórios, sob o argumento de existência de omissão na decisão judicial, uma vez que seu pedido de remoção, na via administrativa, já havia sido negado pela DIRPRE, sem que fosse levado em consideração os transtornos que, em relação a ele, o reclamante e sua família, seriam gerados pela mudança de domicílio. O juízo de origem rejeitou os embargos declaratórios sob o argumento de não existir nenhuma omissão a ser sanada.

Preliminarmente, registro que, no que tange à possibilidade de transferência por motivo de saúde de pessoa dependente do empregado público, ainda que não haja previsão específica nas normas internas da reclamada, e, em que pese a reclamante seja empregado público regido pelas normas da CLT, aplicável ao caso dos autos, por analogia, o art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, adotando-se interpretação sistemática das normas que regam o caso.

Nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Ademais, o parágrafo único aduz

ID. 5bc424d - Pág. 13

que se dá a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Perceba que **remoção é o deslocamento do servidor no mesmo quadro**. Considerando que a ---- e a ---- são pessoas jurídicas absolutamente distintas, não há como se deferir remoção. Eventual deferimento seria constitucional, uma vez que o reclamante se investiria em outro cargo público sem prévia aprovação em concurso público.

Assim, **nego provimento** ao apelo recursal.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Assinado eletronicamente por: WALTER ROBERTO PARO - 21/06/2023 10:00:18 - 5bc424d
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050310054507800000015035967>
 Número do processo: 0000592-74.2022.5.08.0018
 Número do documento: 23050310054507800000015035967

O reclamante requer a majoração dos honorários devidos ao(s) seu(s) patrono para o percentual de 15%, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Analiso.

Não assiste razão ao reclamante.

Considerando que a presente ação foi proposta na vigência da lei nº 13.467/2017, resta plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios às partes sucumbentes. Nos termos do art. 791-A, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No § 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, estão alguns parâmetros não taxativos que devem ser levados em consideração aquando da fixação do percentual (5% a 15%).

Desta forma, considerando a complexidade da lide, bem como o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional, conforme os requisitos previstos no §2º do art. 791-A da CLT, **mantendo em 10% o percentual dos honorários de sucumbência** devidos pela reclamada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo recursal.

PREQUESTIONAMENTO

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

ID. 5bc424d - Pág. 14

Por derradeiro, em observância à previsão contida no art. 489, §1º, IV do CPC, esclareço que rejeito os demais argumentos aduzidos pelos recorrentes, pois não são minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusões adotadas pelo d. juízo recorrido, que teve seu livre convencimento motivado formado por todos os fundamentos expostos, quando da decisão de cada pedido (art. 93, IX da CF/88), em estrita observância do determinado no art. 371 do CPC; com as quais comungo integralmente.

ANTE O EXPOSTO e em conclusão, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante, este na forma adesiva, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. **No mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Por fim, defiro os requerimentos do reclamante e da reclamada---- para que todas suas intimações sejam realizadas exclusivamente, nos termos da Súmula 427 do Colendo Tribunal**

Superior do Trabalho, em nome dos advogados: a) André Luiz Serrão Pinheiro, OAB/PA 11.960 e Ian Guedes Pinheiro, OAB/PA 28.663; b) Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/RJ 20.283. Tudo conforme a fundamentação.

Conclusão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS E PELO RECLAMANTE, ESTE NA FORMA ADESIVA, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. POR FIM, DEFERIR OS REQUERIMENTOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA ----- PARA QUE TODAS SUAS INTIMAÇÕES SEJAM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 427 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM NOME DOS ADVOGADOS: A) ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO, OAB/PA 11.960 E IAN GUEDES PINHEIRO, OAB/PA 28.663; B) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/RJ 20.283. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

ID. 5bc424d - Pág. 15

WRP/06

Relator

I.Fundamentos da divergência suscitada pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria Valquíria Norat Coelho: Com todo respeito, divirjo do voto condutor porque indefiro a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Com cediço, só há dever de indenizar por dano moral atitudes que abalem ou constrainjam o trabalhador, o que, no meu sentir, não ocorreu na presente situação. O fato cuja reparação pretende o autor foi a decisão de faze-lo retornar à Belém, tudo como retaliação por ter ajuizado reclamação trabalhista. Ocorre que este retorno não chegou a acontecer; seu filho, que possui síndrome de Asperger e faz tratamento no Rio de Janeiro não perdeu emprego; o autor não precisou de nenhum tratamento psicológico em razão de ansiedade por ter que retornar a esta cidade. Ou seja, o reclamante enfrentou apenas um aborrecimento, porém sua situação continuou a mesma de empregado cedido. Então, excluo da condenação a indenização por dano moral.

Fundamentos do voto convergente suscitados pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Alda Maria de Pinho Couto: JUNTA DA DE VOTO CONVERGENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. DA APLICABILIDADE DA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 790, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CLT. Solicito a juntada de voto convergente em relação à concessão da justiça gratuita ao reclamante, apenas para ressaltar o meu entendimento no sentido de ser plenamente aplicável a regra estabelecida no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, que passou a conferir requisitos específicos para sua concessão, dispositivos legais esses que foram declarados constitucionais na ADI 5766 do STF, não sendo mais suficiente a simples declaração de miserabilidade jurídica que consta na Súmula 463 do C. TST.

ID. 5bc424d - Pág. 16